



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6951/2013

PROCESSO N° 0009371-15.2013.4.01.3800

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: PATRICK SALGADO MARTINS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LEI N° 75/93, ART. 62-IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329) e/ou de desacato (CP, art. 331) atribuídos a cônsules espanhóis, que, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática.
2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Discordância da Juíza Federal em relação ao crime de desacato. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
3. No caso em análise, como bem observou a Juíza Federal “As manifestações supostamente emitidas pelos cônsules – “mentiroso”, “portador de orgulho patológico” e “ladron” – possuem especial caráter ofensivo ao cargo ocupado e à função exercida pelo Agente da Receita Federal. Lado outro, não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo”.
4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329) e/ou de desacato (CP, art. 331) atribuídos aos cônsules espanhóis IGNÁCIO MARTINEZ CASTIGNANI e MARTA RUIZ ESPINOS, que, na noite do dia 10.04.2013, por volta das 22h, ao desembarcarem do voo TAP 0055 procedente de Lisboa, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática.

O Procurador da República Patrick Salgado Martins considerando atípica a conduta, manifestou-se pelo arquivamento do feito, às fls. 85/87, sob os seguintes argumentos:

“Na noite do dia 10.04.2013, por volta das 22h, ao desembarcarem do voo TAP 0055 procedente de Lisboa, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, os cônsules espanhóis IGNÁCIO MARTINEZ CASTIGNANI e MARTA RUIZ ESPINOS se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática, no que foi necessário o acionamento dos policiais federais plantonistas, quando o agente de Polícia Federal Charles Farah presenciou que os espanhóis “estavam nervosos e gesticulavam e falavam alto” quando “passaram a desacatar o auditor” fiscal Fernando de Bulhões Lacerda Pereira “dizendo que ele era um mentiroso” (fl. 12).

MARTA teria afirmado, ainda, que o auditor seria “portador de orgulho patológico” e que estava “tendo atitudes pessoais” ao revistar as malas, além de ter sentado “na bancada de inspeção das malas aparentemente para ironizar o trabalho de inspeção que ali se realizava” (fl. 12).

Ao serem ouvidos pela autoridade policial, IGNÁCIO e MARTA negaram a resistência à fiscalização das malas e o desacato ao auditor fiscal e ressaltaram “que na verdade foram tratados de forma vexatória e agressiva desde o começo pelo auditor da Receita Federal” (fl. 03).

MARTA esclareceu, ainda, que “referido auditor retirou seu passaporte de maneira violenta e agressiva de suas mãos em determinado momento da fiscalização”, não tendo chamado o auditor de ladrão, mas que afirmou ao seu marido IGNÁCIO que “o fiscal parecia agir em causa pessoal” e que se “sentou no balcão porque estava cansada e não no sentido de ironizar a fiscalização” (fl. 03).

IGNÁCIO e MARTA firmaram termo de compromisso de comparecimento (fls. 05/06) e tiveram alguns produtos alimentícios contidos no interior de suas malas apreendidos e remetidos à Vigilância Sanitária (fls. 02/04).

Preliminarmente, mesmo que os autores do fato sejam agentes consulares (não houve prova nesse sentido), deve ser esclarecido que agentes consulares não possuem imunidade de jurisdição penal, pois referida imunidade é restrita aos agentes diplomáticos, nos moldes do artigo 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435, de 08.06.1965).

Salientar-se, também, que mesmo tendo havido suposta resistência à fiscalização de sua bagagem referida conduta não se adequa ao crime de resistência capitulado no artigo 329 do Código Penal, pois não se extrai dos autos qualquer ato violento ou ameaçador por parte dos autores do fato.

Remanesce, portanto, a análise acerca da adequação típica de suas condutas ao crime de desacato a funcionário público federal no exercício da função, nos termos do artigo 331 do Código Penal e de competência federal para o julgamento, conforme artigo 109, inciso IV da Constituição da República.

Como houve total contradição entre as alegações dos ofensores e da vítima, conforme se extrai na narrativa de fls. 02/03, a formação do juízo acusatório pelo Ministério Pùblico Federal se pautará no depoimento da testemunha, agente de Polícia Federal, que presenciou o fato e foi acostado à fl. 12, bem como nas circunstâncias do crime (tempo, lugar e modo de execução).

Extrai-se dos autos que os autores do fato estavam cansados, nervosos e exaltados no momento da fiscalização, situação que teria se

agravado com a atitude firme do auditor fiscal em não se curvar à suposta imunidade diplomática para o exercício de sua função.

A emoção, em regra, não afasta a culpabilidade, nos moldes do artigo 28, inciso I do Código Penal, mas a situação vivenciada pelos autores do fato, ao final de um voo internacional longo e cansativo, por mais de 9 h (nove horas) de voo entre Lisboa e Belo Horizonte, ao final da noite e no aeroporto de Confins, onde é pública e notória a ausência de estrutura adequada para a fiscalização das bagagens, com poucos auditores fiscais e equipamentos, causando filas enormes e demoradas durante o desembarque, impõe uma análise mais cuidadosa da adequação típica.

Nesse sentido, não há dúvida que os autores do fato tenham ofendido verbalmente o auditor fiscal, mas também não há dúvida que as circunstâncias do crime foram condicionantes à referida conduta, ensejando a exaltação de ânimo por parte dos autores do fato, o que acabou por excluir o elemento subjetivo do tipo penal de desacato, conforme ensinamento de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX).

[...]

Ausente, portanto, prova irrefutável de que os autores do fato tenham agido consciente e voluntariamente com a finalidade de ofender a função pública exercida pelo auditor fiscal, notadamente pela exaltação de ânimo presente no momento da fiscalização, causada pelas circunstâncias do crime, a conduta se torna atípica." (Fls. 18/20.)

A Juíza Federal Camila Franco e Silva Velano indeferiu o arquivamento, considerando presentes indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime de desacato (CP, art. 331) justificadores da ação penal e que “só há falar-se em ausência de dolo após o exame do conjunto fático-probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinatório, após a instrução criminal contraditória” (fls. 114/116).

Assim, firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

De início, observa-se que não houve discordância da Juíza Federal quanto ao arquivamento em relação ao suposto crime de resistência (CP, art. 329).

A Juíza Federal considerou a conduta como hipótese de desacato (CP, art. 331) e, com razão, concluiu por seu prematuro arquivamento.

Desacatar, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci¹, “quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas”.

Na definição de Hungria², desacato pode ser "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário".

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC n.º 59449-82/RJ, assim definiu o desacato:

“Desacatar é ofender a dignidade ou o decoro de funcionário público, no exercício de suas funções, por palavras, gestos, gritos e outros meios”.

No caso em análise, como bem observou a Juíza Federal “As manifestações supostamente emitidas pelos cônsules – “mentiroso”, “portador de orgulho patológico” e “ladron” – possuem especial caráter ofensivo ao cargo ocupado e à função exercida pelo Agente da Receita Federal. Lado outro, não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo”.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in*

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 8^a edição. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 1091.

² Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p.424

dubio pro societate. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, momente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cesar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1^a Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o *homo medius*.

V - Recurso provido." (grifei)

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação

ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei)
(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Com essas considerações, tem-se que há elementos suficientes para se imputar aos investigados a prática do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento da persecução criminal. Se, de fato, os investigados não cometem ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF
Suplente – 2^a CCR/MPF

/T.